



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.371, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera os critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego no período de decretação de Estado de Calamidade em virtude da COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-749/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 1371, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera os critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego no período de decretação de Estado de Calamidade em virtude da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, durante a decretação de Estado de Calamidade Pública em virtude da COVID-19.

Art. 2º Durante o período de ocorrência de Estado de Calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 06, de 19 de março de 2020, o trabalhador beneficiário do Programa Seguro-Desemprego deverá preencher os seguintes prazos de vínculo trabalhista para percepção do benefício:

I- acima de 03 (três) e no máximo 6 (seis) meses para o recebimento de 03 (três) parcelas;

II - acima de 06 (seis) meses e no máximo 12 (doze meses) para o recebimento de 6 (seis) parcelas; e

III - acima de 12 meses para o recebimento de 10 (dez) parcelas.

Parágrafo único. Esta lei produz efeitos financeiros para o trabalhador a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 06, de 19 de março de 2020, inclusive no tocante aos que já estejam no gozo do recebimento dos benefícios no que lhe favorça ou que não os tenha obtido por não terem cumpridos os requisitos.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recessão econômica que virá com o a epidemia de Corona Vírus será uma devoradora de empregos. Muitas empresas não terão condições de manter seus funcionários. Desde a restrição de movimentação imposta várias empresas já demitiram seus funcionários e nem todos conseguem cumprir os requisitos para alcançar os benefícios do seguro desemprego. Para o primeiro pedido, por exemplo, ele tem que ter trabalhado no mínimo 12 meses nos últimos 18.

Nada mais justo que neste período em que ocorrerá demissões em massa reduzirmos os requisitos para obtenção do Seguro, bem como aumentamos a quantidades de parcelas a receber.

Propomos que, independentemente do caso, que basta o trabalhador ter vínculo pelo menos de 03 (três) meses para garantir o direito mínimo existencial de três parcelas. A lei atual exige no mínimo 1 ano para receber 4 parcelas.

No caso de ter trabalhado acima de 6 (seis) meses e menos de 12 (doze), ser-lhe-á oferecido 6 (seis) parcelas. Veja que a lei atual garante no máximo 5 parcelas se ele ter completado 2 anos de serviço.

Acima de 12 (doze) meses, terá o direito de receber 10 (dez) parcelas.

Sabemos dos altos custos envolvidos numa alteração dessa monta, todavia a situação excepcional demanda uma ação efetiva do governo e acreditamos que o seguro desemprego será o maior colchão protetor dos trabalhadores.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
(Republicanos-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....
 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
